ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
PGM - Procuradoria Geral do Município

PARECER N° 452/2023 – PLCCA/PGM

PROCESSO: 00050.003327/2022-61

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA)

INTERESSADA: Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - Norte

ASSUNTO: Análise de minuta de edital de licitação e seus anexos. Concorrência.

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIAS POPULARES. OPÇÃO PELO REGIME DA LEI 8.666/93, VIDE AUTORIZAÇÃO DO ART. 191 DA LEI FEDERAL 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS. APROVAÇÃO CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES DESTE OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório de interesse da **Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – Norte**, que tem por objeto a *"***CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE TRÊS ACADEMIAS RESPECTIVAMENTE NOS BAIRROS: ÁGUA MINERAL (OP-073/2022), MONTE VERDE (OP-055/2022), E CIDADE INDUSTRIAL (OP - 069/2022) EM TERESINA-PI",** nos termos da minuta de edital que repousa nos autos (doc. 7089181).
2. Os autos foram distribuídos à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos (PLCCA) para "*conhecimento e providências*" por meio do Despacho 1693/2023 - CHEF-GAB-PGM (doc. 7168144), último documento juntado ao caderno processual
3. É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado. Destarte, à luz do art. 135[1], da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017[2], **incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

5. **Registre-se que a Administração está optando por licitar de acordo com as disposições da Lei 8.666/93, tudo conforme autorizado pelo art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021[3] (nova lei de licitações).**

2.1. DA CONCORRÊNCIA

6. Quanto à higidez da escolha da modalidade de licitação (no caso, concorrência), repare-se o texto do art. 23, da Lei 8.666/93, e do art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, *verbis:*

> "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> **I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)**
>
> a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
>
> b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
>
> **c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)**
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
>
> a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
>
> b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
>
> c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018
>
> § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.
> (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 3o A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.
>
> § 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"
>
> **"DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> **I - para obras e serviços de engenharia:**
>
> a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
>
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
>
> **c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**
>
> II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
>
> a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
>
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
>
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”

7. Conforme dispõe a autorização nº 6663206 acostada aos autos (doc. 6949776), **o valor estimado da contratação é de R$ 242.873,50 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), tendo sido adotada corretamente a concorrência, por força dos arts. 23, § 4º da Lei 8.666/93 acima transcrito.**

2.2. DO TIPO DE LICITAÇÃO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

8. **Inicialmente, necessário indicar a lista de todas as justificativas técnicas a serem acostadas aos processos licitatórios que envolvam serviços de engenharia: 1) enquadramento do objeto (classificação como obra ou serviço comum ou especial de engenharia); 2) elaboração de projeto por profissional habilitado de engenharia; 3) regime de execução da obra ou serviço (definição das “subestimativas e superestimativas relevantes” caso adotado o regime de empreitada por preço global ou integral); 4) orçamento detalhado em planilhas de custos unitários; 5) adoção dos custos unitários de referência do SINAPI/SICRO; 6) realização de pesquisa de mercado (caso o item do orçamento não esteja contemplado no SINAPI/SICRO); 7) elaboração das composições de custos unitários; 8) elaboração das curvas ABC dos serviços e insumos; 9) adoção do regime de desoneração tributária; 10) detalhamento da composição do percentual de BDI; 11) BDI reduzido sobre custos dos materiais e equipamentos; 12) composição do custo direto de administração local; 13) anotação de responsabilidade técnica; 14) elaboração de cronograma físico-financeiro; 15) elaboração do projeto executivo; 16) exigências de qualificação técnica; e, 17) possibilidade de subcontratação.**
9. **Registre-se que todas as justificativas acima devem ser analisadas e assinadas por profissional habilitado, de acordo com as competências atribuídas pela Lei nº 5.194/1966 e resoluções correlatas do CONFEA, CAU e CFT.**
10. **Necessária, pois, serem acostadas aos autos todas as justificativas técnicas acima elencadas, sob pena de vício no prosseguimento do feito.**
11. Seja como for, verifica-se que o **preâmbulo da minuta de edital (doc. 7089181) menciona a opção pelo tipo de licitação menor preço (*unitário ou global?* Necessária, pois, a expressa fixação do critério de aceitabilidade dos preços, conforme exigência do art. 40, X, da Lei 8.666/93[4])**.
12. Neste diapasão, frise-se que **a escolha de tais regimes não se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa, dependendo das características do objeto licitado e da sua adequação a uma ou outra espécie de execução indireta**. Neste sentido, calha a lição de Marçal Justen Filho[5], *in verbis*:

"A escolha entre as duas modalidades deriva das características da própria prestação. Há casos em que é impossível fracionar o objeto contratado em unidades equivalentes.

É relevante destacar que a escolha entre empreitada por preço global e por preço unitário *não* envolve uma decisão discricionária da Administração Pública. Se a contratação tiver um objeto global e insuscetível de fracionamento, é obrigatório promover a contratação mediante empreitada por preço global. [...] Se a Administração pretende obter uma obra no seu conjunto, não há cabimento de promover empreitada por preço unitário.

Portanto, é um profundo equívoco adotar a empreitada por preço unitário para obras de engenharia executáveis de modo indivisível. Não há cabimento em estabelecer, por exemplo, que uma ponte será edificada sob regime de empreitada por preço unitário. Assim se passa apenas porque a Administração apenas será satisfeita mediante a execução do objeto em sua integralidade. Contrata-se a obra por um preço global. **A empreitada por preço unitário é adequada para hipóteses em que a prestação é fracionável em unidades autônomas, dotadas de individualidade.** Assim, poderia imaginar-se uma empreitada por preço unitário para obra de construção de unidades habitacionais. Cada unidade habitacional teria o seu preço unitário."

13. O Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

9.1.1. **a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar *fundamentada* nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99**;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; **enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;** [...] (ACÓRDÃO Nº 1977/2013 - TCU – Plenário, Processo nº TC-044.312/2012-1, Relator: Ministro Valmir Campelo)

Número do Informativo: 162

Cabeçalho:

1. A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; **enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.**

Extrato:

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, executadas mediante empreitada por preço global, apontara, dentre outras impropriedades, a adoção de critério de medição incompatível com o objeto real pretendido (serviço a serviço, como se a preço unitário fosse). Instada a justificar o achado, a Infraero argumentara que a escolha do regime decorreu do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.462/2011, que estabelece a empreitada global como preferencial. Analisando o mérito, o relator destacou a existência de certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar. Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, sempre haverá uma boa margem de indeterminação. Consignou que caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos. Nesse sentido, considerando a forte indeterminação nas mensurações, os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado. Por essa razão, concluiu o relator, que nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição. E acrescentou que outra não pode ser a

> inteligência a ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, ao correlacionar a adoção da modalidade de execução de empreitada por preço global ao completo conhecimento do objeto da licitação. Nesses termos, propôs a fixação de prazo para que a Infraero adotasse as providências a seu cargo para promover, junto à contratada, a alteração do regime de execução do empreendimento, notificando-a de que a empreitada por preço global (...) deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; **enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária**, dentre outras. O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, estabeleceu, dentre outras medidas pontuais, prazo para que a estatal alterasse o regime de execução do empreendimento. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.

14. **Consta no termo de referência (doc. 6910049), item 1, e no documento de nº 4972303, a justificativa para a escolha do regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com o acima citado.**

15. O **tipo de licitação, para fins de julgamento das propostas, previsto na legislação como o de menor preço, conforme art. 45, I da Lei nº 8.666/1993, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, que corresponde àquela de menor preço e que se encontra de acordo com as especificações do edital**. **Tal instituto não se confunde com o regime de execução da obra, tal como já apontado no parágrafo 12 desta manifestação.**

16. Sobre a distinção entre tais conceitos, precisa é a lição de Marçal Justen Filho[6], a seguir transcrita:

> **"É indispensável destacar que a questão da empreitada (por preço global ou por preço unitário) não tem qualquer relação com o critério de julgamento.** É um erro grave reputar que, prevendo o edital que a empreitada será por preço unitário, o julgamento será feito por comparação dos ditos preços unitários. **Independentemente da modalidade da empreitada, a proposta do licitante indica o valor por ele pretendido para executar o objeto. Para selecionar a proposta vencedora, tomar-se-á em vista o total proposto pelo licitante – não tendo cabimento selecionar o vencedor em vista de cada um dos preços unitários que compõem o custo de cada proposta**.
>
> É necessário ter em vista que a Administração licita um certo objeto, independentemente da modalidade de empreitada (por preço global ou por preço unitário). grifos aditados.

17. Desta maneira **reputa-se válida a previsão do critério menor preço.** Trata-se de adaptação consentânea com a exigência de que a seleção da proposta vencedora seja realizada com base no total proposto pelos licitantes e que, além de ser a consentânea com a Lei nº 8.666/1993, aparenta se coadunar com a verdadeira pretensão do dispositivo editalício.

2.3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS ASPECTOS DO CERTAME

18. **A lista de verificação (checklist - doc. 6842925) emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) aponta que a "DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTENDO: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ELEMENTO DE DESPESA E FONTE DE RECURSO" encontra-se nos autos. Outrossim, verifica-se a existência, no documento de nº 4972513, da seguinte declaração:** ***"(...) Declaramos que está inserida no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 do Município de Teresina (Lei n° 5.135, de 18 de dezembro de 2017 e atualizações), a dotação da Ficha 19/2022 referente à licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE TRÊS ACADEMIAS RESPECTIVAMENTE NOS BAIRROS: ÁGUA MINERAL (OP-073/2022), MONTE VERDE (OP-055/2022), E CIDADE INSTUSTRIAL (OP - 069/2022). TERESINA, PIAUÍ."*** **A indicação da dotação orçamentária encontra-se na autorização (doc. 6949776).**

19. **A mencionada lista de verificação também aponta que o "*(...) Projeto Básico (...*)" está anexado aos autos. Sabe-se que a regra é a elaboração e aprovação do projeto básico e do projeto executivo em momento anterior ao do lançamento do edital de licitação.**

20. **Pode-se, contudo, em situações excepcionais e desde que devidamente justificado e autorizado[7], proceder ao desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente à execução da obra ou serviço. No presente caso, há no doc. de nº 4972303 declaração do gestor para execução do projeto executivo concomitante à obra**.

21. **No que concerne aos orçamentos, verifica-se que os preços devem ser retirados dos Sistemas SINAPI ou SICRO, conforme determinado pelo Decreto Municipal n ° 13.289/2013. Há nos autos declaração (doc.4972262) no sentido de que *"o orçamento segue também as exigências do Decreto Municipal nº 21.978, de 05 de janeiro de 2022, em alteração ao Decreto nº 13.289, de 29 de maio de 2013, que determina a utilização do Sistema Nacional De Pesquisa De Custos E Índices Da Construção Civil - SINAPI e do Sistema De Custos De Obras Rodoviárias - SICRO como referenciais para a definição do custo global de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Teresina, com referências no art. 1 e §3º do mesmo artigo, que diz:"***

2.4. DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS

22. **Quanto à minuta de edital (doc. 7089181), verifica-se, inicialmente, a vedação quanto à participação de sociedades cooperativas, conforme subitem 2.3.**

23. **A minuta não admite a subcontratação do objeto licitado, *vide* item 17, em conformidade com o disposto no item 11 do termo de referência (doc. 6910049).**

24. Segundo o **item 15 (DO PAGAMENTO) da Minuta de Edital (cláusula décima primeira da minuta contratual):** *"O pagamento deverá ser efetuado conforme medição da Ordem de Serviço emitida pela fiscalização do órgão de origem, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou conforme medição da Ordem de Serviço emitida pela Gerência de Obras, quando houver, e Cronograma Físico Financeiro apresentado pela Contratante. O pagamento deverá se dar um a cada mês, mediante apresentação de MEDIÇÃO correspondente a cada mês de obra. A medição deverá estar aprovada e com as respectivas assinaturas do engenheiro fiscal e engenheiro responsável da obra. Junto a isto, deverá ser apresentada Nota Fiscal, correspondente à medição, também atestada pelo engenheiro Fiscal, conforme Termo de Referência."*. **Não há, como se vê, previsão quanto ao número de parcelas. Necessário, portanto, o correto preenchimento por esse órgão Consulente.**

25. **O subitem 18.8 prevê corretamente que a suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Pública terá o prazo de 2 (dois) anos, o que se harmoniza com o teor do art. 87, III, da Lei n° 8.666/93.**

26. **Por sua vez, subitem 18.9, "b", merece correção, pois deve redigido conforme redação do art. 87, IV, da Lei n° 8.666/93, o qual prevê o prazo de 02 (dois) anos para reabilitação, e não de 5 (cinco) anos.**

27. **Quanto à minuta contratual (anexo VII), verifica-se que esta possui todas as cláusulas essenciais exigidas no artigo 55, da Lei n° 8.666/93, tais como: objeto, preço, condições de pagamento, reajuste, prazos, obrigações, controle e fiscalização da execução, sanções por inadimplemento, hipóteses de rescisão, fonte de recursos, foro e publicação.**

28. No que se refere ao **reajuste de preços**, a minuta do pacto prevê que *"Os preços contratuais poderão ser reajustados com periodicidade anual, nos termos da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, tomando-se por base a data da apresentação das propostas**"(...)***, tudo nos termos do **item 16 da minuta de edital e cláusula décima segunda da minuta de contrato**, utilizando-se o "*Índice Nacional de Custo da Construção-INCC, Serviços de engenharia, Coluna 35, calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas na revista Conjuntura Econômica"*.

29. **A cláusula vigésima, item b, merece correção, vejamos: *b) A declaração de inidoneidade implica proibição de licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a autoridade competente da CONTRATANTE, depois de ressarcidos os prejuízos e decorrido o prazo de 05***

(cinco) anos. **O prazo de 5 (cinco) anos, não se harmoniza com o teor do art. 87, IV, da Lei n° 8.666/93[8], considerando que é previsto o prazo de 02 (dois) anos para reabilitação, e não de 5 (cinco) anos.**

30. **Em relação à publicação das etapas da licitação, faz-se o destaque acerca da necessidade de publicação dos atos no Diário Oficial do Município, bem como no Diário Oficial da União, em caso de existência de verba federal a ser utilizada no pagamento dos objetos.**
31. Vale relembrar que os instrumentos essenciais para a realização do procedimento licitatório devem estar em consonância com os ditames legais, não podendo omitir aspectos obrigatórios em cada documento. Consequentemente, **os documentos do processo devem ter disposições congruentes entre si, objetivando uma contratação hígida e escorreita.**
32. De todo o modo, as demais cláusulas contratuais não parecem merecer reparos.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, administrativos e o juízo de oportunidade e conveniência do ato pretendido**, esta Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos manifesta-se pela **aprovação das minutas de edital e anexos aqui analisadas, mas desde que cumpridas as correções apontadas e observadas as considerações exaradas no presente opinativo, especialmente a dos parágrafos 6, 9/11, 12, 16, 22, 23, 24, 28, 29, 30 e 31.**
34. Eis o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria.
35. À consideração superior.

Teresina-PI, 30 de maio de 2023.

Nathália Bello de Sá Rosas Costa
Procuradora do Município de Teresina/PI - OAB/PI nº 22.226
Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

---

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] **Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)**

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011 (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

[4] Art. 40. (...)

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 160.

[6] Idem. P. 160.

[7] Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

[8] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(..)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Documento assinado eletronicamente por **Nathália Bello de Sá Rosas Costa**, **Procuradora do Município**, em 30/05/2023, às 10:01, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **7269150** e o código CRC **AD8BA5F5**.

Referência: Processo nº 00050.003327/2022-61 SEI nº 7269150

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341 - Bairro Fátima - - CEP 64048-185 - Teresina - PI - http://pgm.teresina.pi.gov.br/